



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001011/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.456 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Durante o procedimento administrativo o contribuinte foi intimado para apresentação de documentos relacionados pelo fisco e não cumpriu a intimação.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

EXIGÊNCIA DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

A multa foi aplicada de acordo com os preceitos legais vigentes à época dos fatos, não cabendo os argumentos inseridos na peça recursal para o seu afastamento.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

BOA FÉ DO AGENTE. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

A infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional. Ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJ1) que, por unanimidade de votos, manteve o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 12-26.014 (fls. 66/71):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Legislação previdenciária. Descumprimento. Elementos subjetivos.

Constitui infração deixar a empresa de exibir à fiscalização documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

As infrações à legislação previdenciária são de mera conduta, não se prevendo para sua caracterização a demonstração de elementos subjetivos.

Arguição de Inconstitucionalidade.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

Perícia e prova testemunhal.

Indefere-se o pedido de realização de perícia ou de prova testemunhal quando estas se revelam desnecessárias.

Provas. Preclusão.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 37.180.187-7 (fls. 02/07), consolidado em 25/07/2008, que aplicou Multa no valor de R\$ 12.548,77.

De acordo com Relatório Fiscal (fls. 36/37):

1. O contribuinte, durante a fiscalização, deixou de apresentar os documentos e arquivos solicitados através do TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal datado de 14/04/2008 e através dos TIAD - Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, datados de 15/05/2008, infringindo o art. 33, § 2º da Lei 8.212.91, c/c art. 232, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999;

2. Os arquivos não apresentados foram:
 - a. Arquivos digitais da folha de pagamento do período de 01/2004 a 12/2004 da Filial CNPJ 39.284.401/0008-22, no leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores;
 - b. Contrato de prestação de serviços com a empresa RIJA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.;
 - c. Certidão de nascimento de filhos ou equiparados com até quatorze anos e termo de responsabilidade da filial CNPJ 39.284.401/0008-22 e da obra CEI 41.210.00815/7.9;
3. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, combinado com os artigos 283, II, "j" e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008;
4. 2.4. Não foram configuradas as circunstâncias agravantes nem a atenuante prevista nos artigos 290 e 291, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 31/07/2008 (AR - fl. 42) e, em 26/08/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 43/49, instruída com os documentos nas fls. 50 a 64.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJ1 para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 12-26.014, em 03/09/2009 a 10ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o Crédito Tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJ1, via Correio, em 03/10/2009 (AR - fl. 73) e, inconformado com a decisão prolatada, em 03/11/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 75/81, onde alega que:

1. Cumpriu corretamente o que lhe foi solicitado, tendo apresentado os Livros Diário e Razão, além do LTCAT;
2. Não lhe foi dado oportunidade de produzir provas com o objetivo de comprovar os fatos que afastam a penalidade atribuída pela DEBCAD combatido;
3. Não houve em nenhum momento a intenção de agir com dolo, ou fraudar a Seguridade Social;
4. A multa aplicada, embora prevista em lei, claramente está em dissonância com os preceitos constitucionais, que veda terminantemente a utilização do tributo com efeitos confiscatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário dos solidários responsáveis foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cerceamento do direito de defesa

A contribuinte alega que não foi lhe dada a oportunidade de produzir provas. Afirma restar cerceado o direito de defesa.

Não lhe assiste razão. A contribuinte foi intimada para apresentar documentos, através do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF e de Termos de Intimação para Apresentação de Documentos e deixou de apresentar os documentos solicitados, o que não foi contestado especificamente pela empresa.

Verifica-se que no curso do processo administrativo o contraditório e o direito de defesa foi devidamente exercido, em todas as instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito constantes no lançamento, sendo oportunizado o mais amplo direito de defesa da Recorrente, não havendo necessidade de produção de prova pericial.

Além disso, no presente caso, o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream a conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado a empresa de apresentar à Auditoria Fiscal os documentos e arquivos solicitados através do TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal, infringindo o art. 33, § 2º da Lei 8.212.91.

Segundo a fiscalização, a empresa deixou de apresentar os seguintes documentos:

- Arquivos digitais da folha de pagamento do período de 01/2004 a 12/2004 da Filial CNPJ 39.284.401/0008-22, no leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores;
- Contrato de prestação de serviços com a empresa RIJA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.;
- Certidão de nascimento de filhos ou equiparados com até quatorze anos e termo de responsabilidade da filial CNPJ 39.284.401/0008-22 e da obra CEI 41.210.00815/7.9.

A Recorrente questiona a exigência da multa. Assevera acerca do efeito confiscatório, da razoabilidade e da legalidade da exigência.

Com relação à aplicação da multa, verifica-se que a sua incidência foi estabelecida nos termos determinados nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, na redação vigente à

época da fatos, portanto, dentro dos preceitos legais, não cabendo os argumentos inseridos na peça recursal para o seu afastamento.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que referida discussão escapa à competência legal da autoridade julgadora de instância administrativa. As questões atinentes à razoabilidade, ocorrência de efeito confiscatório, inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional.

Nesse sentido, registre-se o enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razões recursais, o contribuinte alega ainda a sua boa-fé. Nesse ponto, importante registrar que a infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, ocorrido o fato/conduita previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida (art. 113, § 1º e 114 do CTN), cabendo à autoridade administrativa, em face do princípio da legalidade, a constituição do crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN).

Dessa forma, entendo que não assiste razão à Recorrente devendo ser mantida a exigência contida no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar alegada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto